



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°141/2020/PROJUR
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 9/2019-003-PMJ

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo de Prazo. Contratação de empresa para manutenção e aquisição de extintores de incêndio das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Jacundá.

RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacundá, sobre a possibilidade de prorrogar o prazo dos contratos administrativos.

Pretende-se a prorrogação de seu prazo de vigência.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os documentos necessários para a formalização do aditivo.

Diante disso, o parecer examina as particularidades que envolvem este mérito, fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar este Executivo Municipal como proceder, **RESSALTANDO-SE QUE O PRESENTE NÃO É VINCULATIVO, MAS SIM, OPINATIVO.**

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, à época da licitação a Administração declarou que o objeto pretendido é de prestação continuada, ou seja, Contratação de empresa para manutenção e aquisição de extintores de incêndio das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Jacundá, pelo que não se retomará a questão.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º).

Ainda quanto à justificativa apresentada, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-la ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnico, além de ponderação de conveniência e oportunidade do administrador. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

De modo geral, em obediência aos ditames da Lei nº. 8.666/93, e em consonância com os entendimentos dos tribunais de contas de diversos estados, extraem-se outros requisitos já cumpridos no vertente caso. Quais sejam: **1)** existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; **2)** interesse da Administração na continuidade dos serviços; **3)** interesse expresso da contratada na prorrogação; **4)** limite total de vigência de 60 meses; **5)** prestação regular dos serviços até o momento; **6)** obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **7)** redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano; e **8)** aprovação formal pela autoridade competente; **9)** Manutenção da condições iniciais de habilitação pela contratada.

Verifica-se, assim, que devem ser trazidos aos autos documentos que comprovam que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo, desde que juntadas as documentações necessárias.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Exmo. Sr. Prefeito.

É o parecer, S.M.J.

Jacundá-PA, 10 de junho de 2020.

José Fernando S. dos Santos

Procurador Geral

OAB/PA - 14.671